

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito de Palmeirândia/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no exercício de 2011 por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Na fase interna da TCE, o prefeito sucessor também foi notificado pelo FNDE, tendo comprovado ter representado ao Ministério Público contra seu antecessor em função da omissão ora analisada (peça 8).

3. Quanto à responsabilidade de Antônio Eliberto Barros Mendes, observo que, apesar das normas que regem o PDDE preverem a execução direta dos recursos pelas unidades escolares, a obrigação de analisar as prestações de contas recebidas das escolas, consolidá-las e apresentá-las ao FNDE é da prefeitura municipal, nos termos do art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011.

4. É igualmente importante assinalar que todos os recursos foram recebidos e gastos durante a gestão do responsável, conforme extrato bancário, à peça 4.

5. Notificado pelo órgão repassador para sanar a irregularidade, o ex-prefeito permaneceu silente e, no âmbito desta Corte de Contas, a despeito de ter sido regularmente citado, não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o valor devido, o que caracteriza sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Segundo determinam a Constituição Federal e legislação correlata, bem como a pacífica jurisprudência do TCU e do STF, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido. As normas a seguir transcritas fundamentam essa compreensão:

Constituição Federal de 1988:

“Art. 70, parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Decreto-lei 200/1967:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Decreto 93.872/1986:

“Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.”

7. Portanto, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação do dinheiro que lhe foi confiado, sendo certo, de outro lado, que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

8. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos. Há, assim, a necessidade de se estabelecer um liame entre a saída dos recursos da conta específica do convênio com as notas fiscais emitidas na aquisição de produtos e/ou serviços relacionados ao objeto do ajuste.

9. No presente caso, a omissão do responsável em prestar contas e a ausência de qualquer elemento de defesa que lhe possa ser aproveitado impede o estabelecimento do nexo entre os recursos públicos recebidos e as despesas efetuadas na consecução do ajuste, impondo-se, em consequência, o

juízo pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes a cerca de 10% do valor atualizado do dano.

Ante o exposto, em linha com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e da unidade instrutiva, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator